



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003061-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente MATHEUS MEIRA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Matheus Meira dos Santos, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 172/178 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 177/180 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3003061-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Matheus Meira dos Santos

Comarca: Marília – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12001

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta que justificasse a medida.

3. O paciente, diversamente dos outros dois indivíduos presos no flagrante, é primário, e a quantidade de droga apreendida não indica envolvimento profundo com o tráfico, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva do indivíduo deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são apropriadas quando não há periculosidade concreta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 282, §4º; Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Matheus Meira dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, nos autos de nº 1501598-76.2025.8.26.0344, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, mostrando-se desnecessária e desmotivada.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, junto a outros

indivíduos, acusado da prática dos delitos capitulados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (folhas 01/89 da origem).

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primário; que, no caso, a prisão é desproporcional, em razão da pouca quantidade de drogas apreendidas; que está presente a presunção de inocência; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que em caso de eventual condenação, o paciente não receberá pena em cárcere fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi deferida, no despacho de folhas 172/178, aplicando-se medidas cautelares diversas em substituição à prisão preventiva.

As informações foram prestadas nas folhas 183/184.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 196/199, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Defensoria Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto

prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

No caso em tela, o paciente foi **preso em flagrante, junto a outros dois indivíduos** (folhas 01/89 dos autos principais) sob acusação da prática dos delitos dos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06**. Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que para o paciente Matheus se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da soltura processual pleiteada, como já disposto no despacho de folhas 172/178.

No caso, a situação pessoal **do paciente difere**, substancialmente, dos outros acusados, também presos em flagrante, pois, como consta na decisão de folhas 145/149 da origem, “...os registros de fls. 115/128 indicam que WELDON BARBOSA DE OLIVEIRA é portador de maus antecedentes e reincidente, ostentado diversas condenações por delitos contra o patrimônio. Já o autuado LUIS FERNANDO PEREIRA LEAL foi condenado recentemente por tráfico ilícito de entorpecentes, cujo processo aguarda trânsito em julgado, bem como estava em cumprimento de pena no regime aberto concedido em 24/9/2024 (fls. 108/109)”.

O paciente Matheus Meira dos Santos é **primário, sem maus antecedentes (folha 110 da origem)**, sendo que seus anteriores atos infracionais (folha 111 da origem) **sequer** foram mencionados na conversão do flagrante em prisão preventiva; e a cena delituosa descrita pelos policiais, no auto flagrancial, é que (folhas 04/05 e 06/07 da origem):

“Que por meio de *Investigação Policial e informações*, foram feitas *diligências para averiguar a existência de um ponto de venda de drogas* localizado no cruzamento da Av. Francisco Chaves de Moraes com a Rua Maria Roselem Buim, *onde há um alambrado com uma passagem para uma área de mato*. Nesta data, antes das 16h00min, o depoente, juntamente com sua colega e com o apoio de outros Policiais Civis lotados na Delegacia Especializada, se deslocaram para as proximidades do ponto de venda e se posicionaram em ponto de visão privilegiada, para realização de observação tipo “campana”. Que foi possível constatar o tráfico de drogas no ponto de venda e forma como esta ocorria. Foi visto que um indivíduo negro, alto, sem camisa e vestindo uma bermuda preta, posteriormente identificado como sendo *WELDON BARBOSA DE OLIVEIRA*, estava parado no local e *atendeu um homem que chegou de bicicleta, com aparência de usuário de drogas*. Após conversar com tal homem,

*WELDON pegou o que parecia dinheiro, entrou na área de mato pela passagem do alambrado e retornou em seguida, servindo com drogas o usuário. Este saiu rapidamente do local, e não foi abordado para não revelar o ponto de observação e não chamar a atenção do vendedor. Em seguida, chegou um homem de chapéu, e após fazer contato com WELDON, este fez um sinal em direção à área de mata, sendo que em seguida saiu do local um indivíduo pardo, alto, vestindo bermuda preta e camiseta vermelha, posteriormente identificado como sendo **MATHEUS MEIRA DOS SANTOS**. Este estava com uma sacola verde nas mãos, aparentando estar cheia de drogas. **MATHEUS** entregou o entorpecente para **WELDON**, que serviu o usuário, recebeu o valor e entregou para **MATHEUS**. Durante todo esse tempo, nas proximidades da passagem do alambrado foi visto um indivíduo pardo, de camiseta branca e bermuda preta, altura mediana, posteriormente identificado como sendo **LUIS FERNANDO PEREIRA LEAL**, em atuação característica de “olheiro”. Constatado o tráfico de drogas, e visto que os entorpecentes estavam com **MATHEUS**, foi decidido pela abordagem dos indiciados. O depoente e sua colega, com apoio, foram abordar **MATHEUS**, e o apoio foi abordar **WELDON** e **LUIS FERNANDO**. Que quando se aproximaram, **LUÍS FERNANDO** gritou “olha o bicho”. **MATHEUS**, ao ouvir o alerta de **LUÍS FERNANDO**, chegou a correr e jogou a sacola que trazia consigo por sobre o alambrado da **ESF Jânio Quadros, na Rua Felipe Nave, 204**, e foi abordado logo em seguida. Foram utilizadas algemas pelo receio de fuga e segurança da equipe. O depoente viu quando **WELDON** foi abordado e algemado pelo apoio no ponto de venda e **LUÍS FERNANDO**, após correr por alguns metros, foi também alcançado, e resistiu à abordagem, tentando se evadir, se mostrando exaltado, sendo que foi necessário o uso de força para quebrar sua resistência, colocá-lo ao solo e utilizar algemas, pelo receio de fuga e resistência do preso. Em busca pessoal feita pelo depoente, com **MATHEUS** foram encontradas em seu bolso duas porções de erva com característica de “haxixe”, embaladas em papel branco, e um aparelho celular **Xiomi Redmi 13**. Após contido, o depoente foi até o ponto onde foi dispensada a sacola, encontrando o objeto, sendo que em seu interior havia **R\$ 155,00** em notas de variados valores, uma mini tesoura, 105 microtubos plásticos transparentes contendo pó branco com característica de cocaína, 50 porções de erva esverdeada com característica de “maconha” embaladas em plástico filme transparente, 19 porções de erva com característica de “haxixe” embaladas em papel branco e dentro de sacos “zip lock” e 36 pedras amareladas com característica de “crack”, embaladas em plástico transparente, tipo “correntinha”. Realizada busca pessoal em **WELDON** e **LUIS FERNANDO**, nada de ilícito foi encontrado. Diante dos fatos, foi exarada voz de prisão em flagrante delito em desfavor dos indiciados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo todos conduzidos até esta Delegacia de Polícia” (grifamos).*

Matheus, perante a Autoridade Policial, **negou** a traficância, dizendo-se **usuário** de drogas e que lá estava para adquirir entorpecentes, inclusive

indicou seu endereço, mas que está desempregado (folha 08 da origem). O co-acusado Luis Fernando forneceu versão semelhante (folha 09 da origem). Já o co-acusado Weldon, perante a Autoridade Policial, **também se disse usuário de drogas, mas que “não conhecia MATHEUS, mas afirma que foi comprar a droga dele”** (folha 10 da origem).

No presente caso, **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente, pois **nada** há nos autos a confirmar uma atuação prolongada do paciente como efetivamente envolvido com a traficância de drogas. Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento profundo e relevante do paciente com o tráfico, por exemplo. **A conduta do paciente foi constatada numa única oportunidade.** Lembrando que na posse do paciente e na sacola que ele foi visto dispensando, havia “105 microtubos plásticos transparentes contendo pó branco com característica de cocaína, 50 porções de erva esverdeada com característica de “maconha” embaladas em plástico filme transparente, 19 porções de erva com característica de “haxixe” embaladas em papel branco e dentro de sacos “zip lock” e 36 pedras amareladas com característica de “crack”, embaladas em plástico transparente, tipo “correntinha”” (auto de apreensão e laudo de constatação, às folhas 25/26 e 36/39 da origem), além de uma quantia em dinheiro, tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 145/149 da origem**), nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma concreta, a presença de alguma situação específica e relevante que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, e por ter sido preso juntamente a outros indivíduos que ostentam vida pregressa manchada por condenações criminais anteriores, o que, por si só, não se admite.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o paciente no cárcere, encontrando-se preso sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais, vez que o **paciente Matheus é efetivamente primário**. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”*.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito imputado ao paciente. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 183/184), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 145/149 da origem) nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, relevante e atual que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar do paciente. A conduta imputada ao paciente nestes autos foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual, relevante e recorrente** por parte do paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado primário com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento ocorrido nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do

artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, o paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se

fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morengi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 172/178 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Por fim, **observamos que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.**

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matheus Meira dos Santos, e CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 172/178 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 177/180 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator